

EUTANÁSIA – DIREITO À VIDA X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tatiana da Silva Guerra¹
Soraia Castellano²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar os conceitos de Eutanásia, bem como trazer brevemente conceito de Suicídio Assistido, os quais não há previsão em nosso ordenamento jurídico. Além disso, este trabalho apresenta a colisão do Direito à Vida em face da Dignidade da Pessoa Humana, quando se trata de submeter o indivíduo a uma sobrevivência meramente biológica. Para tanto, serão trazidos também breves conceitos à luz da bioética e biodireito sobre o tema e um breve estudo de caso de Ramón Sampedro.

Palavras-chave: Eutanásia – bioética – biodireito – suicídio assistido – dignidade humana.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the concepts of Euthanasia, as well as briefly bring up the concept of Assisted Suicide, which is not provided for in our legal system. Furthermore, this work presents the collision of the Right to Life in the face of the Dignity of the Human Person, when it comes to subjecting the individual to a merely biological survival. For that, brief concepts will also be brought in the light of bioethics and biolaw on the subject and a brief case study of Ramón Sampedro.

Keywords: Euthanasia – bioethics – biolaw – assisted suicide – human dignity.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi elaborado a partir do estudo acerca da tutela do Estado sobre o

¹ Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

² Doutora em Direito. Advogada. Professora do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

Direito à Vida, trazendo à tona a discussão sobre a manutenção da vida meramente biológica em detrimento à Dignidade da Pessoa Humana, tudo isso à luz da bioética e do biodireito.

Em nosso ordenamento jurídico, o direito à Vida é a pedra fundamental para os demais direitos que orbitam sobre a personalidade jurídica da pessoa, da concepção à morte, e por isso tutelado pelo Estado, que tem o dever de resguardá-lo.

Em sua obra, a ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz nos traz:

[...] dele deriva a dignidade humana, o princípio da liberdade, a integridade física e psíquica. Sendo o primeiro e mais importante direito fundamental que rege o ser humano desde o nascer ao morrer, sobretudo com direito a uma vida digna. (DINIZ, 2006)

No Pacto Internacional dos Direitos Políticos, artigo 6, item 1 ressalta que “o Direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”

Em contrapartida, quando se pensa na Dignidade da Pessoa Humana no que tange à manutenção da vida meramente biológica, a tutela do Estado encontra colisão diante de um penoso e insuportável sofrimento de pacientes que são mantidos vivos puramente por assim estarem, em seu estado vegetativo, onde não se sabe a dor ou clemência pelas quais atravessam.

Para isso, se apresentará neste trabalho breves conceitos filosóficos e religiosos sobre a morte, bem como sobre a vida. Nesta toada se apresentará também conceitos da Eutanásia, Ortotanásia, Distanásia e Suicídio Assistido, além de trazer a comparação com o Direito Internacional.

1. ASPECTOS FILOSÓFICOS E RELIGIOSOS QUE PERMEIAM O TEMA “MORTE”

É cediço que a Eutanásia encontra sua maior barreira dentro de algumas religiões, e tendo estas sido as maiores militantes no tocante à continuidade da proibição de qualquer tipo de método que encerrar a vida de pacientes com enfermidades graves ou incuráveis, mesmo que em profundo sofrimento.

Isto se dá em virtude do dogmático e histórico temor da morte, e defesa da vida a qualquer custo.

Mas, qual o fundamento histórico e cultural para o temor da morte?

Em sua Obra Universalista, o escritor ecumênico Xamã Gideon dos Lakotas, discorre

sobre “A Jornada de todos nós”³, onde descreve as três fases pelas quais todos os indivíduos atravessam ao longo de sua vida.

Sendo um animal racional, o homem possui um corpo, e este corpo tem necessidades perante a vida. Essas necessidades são básicas, como comer, vestir e morar, e acompanham o ser humano desde seus primórdios, sendo estas necessidades de caráter meramente instintivo, que visam manter a vida.

Em um segundo plano, e no afã de atender tais necessidades, eis que o homem busca pelo seu racional, ou seja, o uso correto e direcionado do seu intelecto, porém, apenas o pode fazer, caso esteja com as necessidades básicas minimamente atendidas.

Em último plano, ao alcançar plenamente as necessidades básicas e o pleno desenvolvimento de sua intelectualidade, conquistando seus objetivos ao longo de sua vida, o homem, em sua jornada, busca pelo suprassensível, além do físico, para a satisfação de um vazio, ou seja, a resposta para questões tais como: Quem sou eu? De onde vim? PARA ONDE VOU?

Nesta toada, é possível perceber que o temor da morte é inerente a cada ser humano, independentemente de sua escolha filosófica ou religiosa, pois vai além de simplesmente um conceito, mas sim o encerramento de tudo que se conhece como certo e palpável.

Assim, quando se discute a possibilidade do desejo de se tirar a própria vida em virtude de enfermidade incurável ou terminal, mediante sofrimento extremo (e a medida deste sofrimento é individual), ainda há uma grande militância, especialmente religiosa, pela manutenção da vida, mesmo que em sofrimento ou meramente biológica.

Tal resposta para a pergunta: “O que há depois daqui?” ninguém nunca obteve, porém, pode-se dizer que cada vertente filosófica/religiosa possui uma crença acerca do tema, e tal crença é decisiva quando se discute o tema “Morte”.

2. CONCEITUANDO – EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO

Preliminarmente aos conceitos de Eutanásia e suicídio assistido, há que se trazer à baila o conceito de bioética e biodireito, pois tais ciências são basilares e as maiores fontes de pesquisa acerca do tema.

Por bioética, entende-se ser a ciência que “estuda os aspectos éticos das práticas dos

³ LAKOTAS, Xamã Gideon dos. A Inoptável Busca do Ser. 1ª. Edição. São Paulo: Editora Luz, 2020.

profissionais da saúde e da Biologia, avaliando suas implicações na sociedade e relações entre os homens e entre esses e outros seres vivos” (SÁ, 2009, p. 6). Desta forma, a bioética vem a ser regulada devido a crescente evolução científica, terapêutica da saúde, bem como a também crescente autonomia do paciente, devido ao fácil acesso aos meios de comunicação, que oportunizam às pessoas acesso à informação que lhes abre um leque de possibilidades de escolhas perante seu estado de saúde, no que tange ao seu tratamento (ou não).

Com o surgimento desta vertente de pensamento, suscitou-se também os questionamentos sobre os limites éticos no tratamento de pacientes com enfermidades já em estágio irreversível e qual é a medida que afere o ponto da protelação da vida de pacientes em estado avançado de enfermidade ou até mesmo terminal e, por fim, discutir a forma de o Poder Público regular tais limites.

Também neste sentido, fazendo uma conexão entre os princípios da bioética e os Direitos Fundamentais previstos da Constituição Federal, desta junção surgirá o Biodireito, porém, nas palavras Heloisa Helena Barboza:

“[...] passar da Bioética, já efetiva, a um Biodireito não é simples, principalmente se considerados os valores que estão em jogo. Estruturar o Biodireito requer, antes de tudo, ter em mente que não se pode reduzir o Direito a um papel meramente instrumental, substituindo, como já se afirmou, ‘os direitos do homem pelos direitos de um homem e função de suas predisposições genéticas’” (BARBOZA, 2000, p. 212).

Mister esclarecer que não é o intuito do presente trabalho esgotar tais conceitos, mas somente contextualizar os conceitos a seguir.

O Biodireito surge em meados de 1969, advindo da necessidade de regulação no tocante a experimentações em seres humanos e os abusos que em virtude disto ocorriam. Tal ciência tem presente em si três áreas do Direito, qual sendo: Direito Constitucional, no que tange à proteção de Direitos Individuais e Fundamentais (vida, saúde, privacidade, etc.). Também neste sentido, o Direito Civil, no tocante aos Direitos de Personalidade, do nascimento à morte e por fim, o Direito Penal, e suas sanções em atos ilícitos que atentem contra tais Direitos Fundamentais.

As principais discussões que orbitam o Biodireito são o transplante de órgãos e tecidos, a utilização de células-tronco, clonagem humana, aborto, alteração de sexo, entre outros, e por fim, a eutanásia, tema que passará a ser discorrido.

2.1 – EUTANÁSIA

Em sua etimologia, Eutanásia tem sua origem na língua grega (eu + thanatos) significando “boa morte ou, como o ato de levar à morte o paciente em sofrimento incurável e intolerável, de um modo rápido e indolor por razão de misericórdia” (MORITZ, 2005, p. 5). Tal termo foi trazido através do filósofo inglês, Francis Bacon, em meados de 1623:

“o médico deve acalmar os sofrimentos e as dores não apenas quando este alívio possa trazer cura, mas também quando pode servir para procurar uma morte doce e tranquila.”

Em termos práticos, a Eutanásia é a realização do óbito, ocasionada por uma conduta médica, podendo ser omissiva ou comissiva.

No caso da Eutanásia em si, há uma conduta médica comissiva, autorizada pelo paciente antes do estado de inconsciência, ou pelo seu representante legal. Para que ocorra, a situação do paciente deve ser de inconsciência absoluta.

A ilicitude do ato da eutanásia encontra guarida em nosso Código Penal, no artigo 121, Homicídio simples:

“Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.”

2.2 - ORTOTANÁSIA OU PARAEUTANÁSIA

Tal espécie tem como premissa a omissão, de forma voluntária, do médico no tocante ao tratamento, abreviando-se assim o sofrimento pelo qual atravessaria o paciente terminal ou em agonia. Desta forma, tal paciente encontra naturalmente sua morte. Tal omissão “não antecipa a morte, pois as medidas médicas aplicadas ao doente terminal, para o qual o fim da vida é fato atual, apenas prolongaria sua vida artificial” (GUIMARÃES, 2011, p. 131).

No Brasil, tem-se que a ortotanásia é aceita eticamente, encontrando guarida no Código de Ética Médica, que permite a omissão, ou até mesmo a interrupção de procedimentos médicos que não resultariam em cura, mas apenas prolongariam o sofrimento do paciente.

2.3 - SUICÍDIO ASSISTIDO

Conforme versa Robatto, a modalidade voluntária “solicitada por aquele que sofre desmedidamente, também chamada suicídio assistido ou homicídio por requisição ou morte a pedido” (ROBATTO, 2008, p. 36).

Diferentemente da Eutanásia, no suicídio assistido o “paciente padece de moléstia incurável que lhe infringe intenso sofrimento” (MARÇAL; GOUVEIA, 2010, p. 14-15). Outra diferenciação quando observa-se que a “provocação da morte se dá pelo próprio interessado, que é auxiliado por esse terceiro” (GUIMARÃES, 2011, p. 176).

Digna de destaque, a citação do ilustre Luís Roberto Barroso acerca da relação intrínseca que há entre a autonomia do paciente e o suicídio assistido:

“No caso da autonomia, sua preservação é um dos pontos centrais do debate sobre suicídio assistido, ao lado do alívio do sofrimento e da preservação do valor comunitário. A autonomia normalmente reforça a ideia de que uma pessoa sã tem o direito, em certas circunstâncias, de escolher morrer se, após uma reflexão ponderada, ela constata que “o sofrimento incessante supera o valor de seguir vivendo”. (BARROSO, 2014, p. 109)

No Brasil, a ilicitude do auxílio ao suicídio encontra guarida no Código Penal, nos crimes contra a vida, em seu artigo 122, em seu teor:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)”

Conforme será abordado mais a frente, a eutanásia, bem como o suicídio assistido são permitidos em alguns países, sendo eles Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Colômbia e Espanha. Já na Suíça, Alemanha, Canadá, África do Sul e em cinco estados dos Estados Unidos (Washington, Oregon, Vermont, Novo Mexico e Montana) tem previsão legal, ou descriminalização apenas no tocante ao suicídio assistido.

2.4 - DISTANÁSIA

Em contrapartida encontra-se a Distanásia, conforme versa Robatto:

“Distanásia vem a ser o prolongamento exagerado do processo de morrer de um paciente. O termo ao mesmo tempo pode ser empregado como sinônimo de tratamento inútil, fútil. Trata-se de atividade médica que visando salvar a vida do paciente terminal submete-o a grande sofrimento. Nessa conduta não se prolonga a vida propriamente dita, mas o processo de morrer.” (ROBATTO, 2008, p. 41).

Neste sentido, a Distanásia é o processo diverso ao da Eutanásia, pois visa protelar a vida meramente biológica de pacientes terminais. Tal ato é identificado como uma “obstinação terapêutica”, utilizando-se de tratamentos fúteis para tal proteção.

Por fim, digna de nota a citação de Villa-Bôas, citado por Guimarães:

“Despreparados para a questão, passamos a praticar uma medicina que subestima o conforto do enfermo com doença incurável em fase terminal, impondo-lhe longa e sofrida agonia. Adiamos a morte às custas de insensato e prolongado sofrimento para o doente e sua família. A terminalidade da vida é condição diagnosticada pelo médico diante do enfermo com doença grave e incurável; portanto, entende-se que existe uma doença em fase terminal, e não um doente terminal. Nesse caso, a prioridade passa a ser a pessoa doente e não mais o tratamento da doença. As evidências parecem demonstrar que esquecemos o ensinamento clássico que reconhece como função do médico “curar às vezes, aliviar muito frequentemente e confortar sempre... Deixamos de cuidar da pessoa doente nos empenhamos em tratar a doença da pessoa, desconhecendo que nossa missão primacial deve ser a busca do bem-estar físico e emocional do enfermo, já que todo ser humano sempre será uma complexa realidade biopsicossocial e espiritual” (VILLA-BÔAS, 2005, apud GUIMARÃES, 2011, p. 139).

3. O DIREITO À VIDA X O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O Direito à Vida é uma das garantias individuais e fundamentais, que encontra acolhida em nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º:

“Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”

Tal direito é indisponível, tal qual versa nosso ordenamento jurídico, e todos os outros direitos e garantias fundamentais orbitam o direito à vida.

Já no tocante ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme nos traz Alexandre de Moraes:

“A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de

modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.” (MORAES, 2003, p. 50-51)

3.1 - A TUTELA DO ESTADO SOBRE O DIREITO À VIDA

Conforme versa a Constituição Federal, a pessoa tem o direito à vida e não o direito sobre a vida, e neste ponto é onde entra a tutela jurisdicional do Estado, cabendo a este assegurá-lo, mas não dispor dele.

Então, até que ponto deve ir a indisponibilidade de tal direito?

A vida, enquanto objeto jurídico, não pode ser desrespeitado e nem mesmo renunciado, sob pena de responder por crime.

Porém, é válido observar a ocorrência de fatos relevantes, e que cada caso tenha seu peso e sua medida, podendo, desta forma, tornar flexível a noção da indisponibilidade do Direito à Vida.

Cabe ao Estado, sim, tutelar e proteger o Direito à Vida, sendo esta considerada o bem maior do indivíduo. No entanto, tal direito encontra grande barreira quando tange as fronteiras da dignidade de prosseguir a vida humana, pois para que esta prospere minimamente, é necessário garantir uma existência digna. Não se fala aqui das necessidades básicas, conforme discorrido alhures, mas sim de pequenos e, talvez, insignificantes detalhes, como uma vida sem dor, ou sofrimento inútil.

3.2 - O SOFRIMENTO COMO INDIGNIDADE HUMANA

Nesta esteira, é mister afirmar que o Direito à Vida não poder resumir-se apenas em existir, estando vivo. Há que se garantir uma vida digna, pois este é também um preceito defendido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Partindo deste pressuposto, há que se mencionar a autonomia da vontade como solo para a dignidade da pessoa humana, pois nela está pautada a essência da liberdade.

Trata-se da liberdade em decidir o momento em que já basta o sofrimento que lhe aflige, decidir o momento em que tal sofrimento já lhe retirou toda a dignidade que lhe é cabível enquanto pessoa humana, e ainda garantido pelo ordenamento jurídico.

A pessoa humana é o ente central ao redor do qual orbitam todos os direitos e

garantias fundamentais. Dentro destas garantias, como já mencionado alhures, estão o direito à vida, à liberdade e à dignidade humana.

Promover a dignidade humana vai além de garantir subsídios materiais, necessários apenas à sua existência (seja ela de que forma for). Garantir apenas a manutenção a vida sem a dignidade necessária para uma existência feliz, garantindo apenas o mínimo para sua sobrevivência, tal conduta estatal pode ser comparada aos antigos regimes de escravidão, tão repudiados nos dias de hoje.

Desta forma, há que se reconhecer o quão indigno é o sofrimento daquele que, preso ao Direito à vida, mas sim à OBRIGAÇÃO À VIDA, vive em seu cárcere corporal, à esperada dia em que todo este sofrimento se encerrará.

Para encerrar este tópico, traz-se a citação de uma de suas cartas à Laura, escrita pelo militante espanhol em prol do suicídio assistido, tendo atravessado o cárcere de sua tetraplegia durante longos 30 anos, Ramón Sampredo, caso qual será estudado a seguir, descreve da seguinte forma a liberdade, no tocante ao tema:

“[...] Deixando de lado a origem e o princípio desta espécie (humana), minha vida pertence à esta espécie, mas antes pertence a mim como indivíduo celular desse grupo. O grupo dominante dessa espécie pode negar-me a liberdade de minha morte voluntária, se com o meu ato ponho em perigo a própria espécie, ou a vida e a liberdade de alguns de seus indivíduos. Mas nunca ofendo nenhum desses dois princípios com o ato de terminar minha vida.” (SAMPEDRO, 2005, p. 25)

3.3 DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO – PAÍSES QUE PERMITEM A EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO

É de suma importância trazer a este trabalho o direito comparado no tocante ao tema eutanásia e suicídio assistido, haja vista que em alguns países tais condutas já são permitidas, desde que se atenda à alguns requisitos.

Em pesquisa Dos países em que a conduta da Eutanásia e Suicídio Assistido são legalizados, cabe destaque os que veremos a seguir.

Como já visto alhures, a Holanda, em abril de 2002 descriminalizou a prática da eutanásia e do suicídio assistido. Os requisitos na Holanda são flexíveis, sendo permitido o suicídio assistido àqueles que tiverem doença incurável e dores que considerarem insuportáveis.

Na Bélgica, logo após a Holanda, em setembro de 2002, legalizou a prática da

eutanásia. No início da legalização tal conduta era permitida apenas aos maiores de 18 anos, porém, a partir de 2014, passou a ser permitido para qualquer idade. Além disso, o país conta com um programa de apoio aos que decidem pelo suicídio assistido e não contam com recursos. Dessa forma, “o Estado arca com todos os gastos necessários para que se concretize a prática” (MOLINARI, 2014, p. 4). Cabe ressaltar que, de acordo com Barroso, o país amplia os requisitos não só para dores insuportáveis físicas, mas também dores psicológicas, resultantes de acidente ou doença.

Conforme já mencionado também, os Estados Unidos contam com tal autorização para cinco estados, tão somente para o suicídio assistido, quais sendo: Washington, Oregon, Vermont, Califórnia e Montana.

Já na Colômbia conta com a mesma permissão, “desde que houvesse assentimento do paciente, se deu a partir de 1997 pela Corte Constitucional, apesar de seu Código Penal prever pena para tal ato. Em meio a essa insegurança jurídica, o País convive com muitos casos de Eutanásia clandestina” (MOLINARI, 2014, p. 4).

Em um caso recente destacado pela CNN, em Outubro de 2021 a Colômbia autorizou o suicídio assistido à Martha Sepúlveda, que, apesar de não possuir qualquer doença terminal, sofria de esclerose lateral amiotrófica (ELA), doença degenerativa que lhe infringia grande dor.

Além destes supramencionados, em Luxemburgo e Espanha, permitem a eutanásia e suicídio assistido, já na Suíça, Alemanha, Canadá e África do Sul permitem apenas o suicídio assistido.

A conquista mais recente foi da Espanha, em janeiro de 2021, exatamente 23 anos após o suicídio assistido “clandestino” de Ramón Sampetro, ícone espanhol da luta pelo Direito à morte Digna, caso que será discorrido e brevemente estudado a seguir.

3.4 - DIREITO À MORTE DIGNA À LUZ DO CASO DE RAMÓN SAMPEDRO – BREVE ESTUDO DE CASO

Ramón Sampetro, nascido em 5 de janeiro de 1943, em Xuño, uma pequena província de La Coruña, Espanha. Aos 22 anos, no afã de conhecer o mundo, embarcou em um navio mercante norueguês, através do qual percorreu 49 portos ao redor do mundo.

A data fatídica de seu acidente se deu em 23 de agosto de 1968, quando, ao pular de uma rocha para um mergulho no mar, chocou sua cabeça com o fundo, devido ao recuo das

ondas, fraturando a sétima vértebra cervical, tornando-se, assim, tetraplégico.

Nos 30 anos que se seguiram, lutou com bravura pelo direito de ter uma morte digna, colocando fim ao sofrimento que lhe infringia, e desta forma, alcançando a tão sonhada liberdade.

Porém, sua demanda jurídica não foi aceita no Tribunal de Direitos Humanos de Estrasburgo.

Por fim, após a recusa em ser ouvido no Tribunal, o juiz sentenciou o caso, mantendo a proibição do suicídio assistido em seu caso.

Logo após tal sentença, em janeiro de 1998, pôs fim à própria vida, fazendo uso de cianureto, e, com toda certeza, auxiliado por uma mão amiga.

Em sua carta à Laura, traduz de forma muito clara acerca da dignidade da pessoa humana:

“O conceito constitucional de Dignidade da pessoa não pode ater-se a um simples direito de que a pessoa não pode ser torturada, humilhada, pelo poder e pela autoridade do Estado. Teríamos que entender que a pessoa tem o direito de não ser humilhada pela tortura do sofrimento inútil, irremediável e atroz.” (SAMPEDRO, 2005, p. 25)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, foi abordada a origem do temor da morte e breves fundamentos filosóficos e religiosos acerca desta. Após, foram trazidos conceitos da Bioética e Biodireito que ensejaram o estudo dos conceitos de eutanásia e suicídio assistido.

Daí em diante, a discussão perpassou pelo conflito entre o Direito à Vida (e a tutela estatal sobre este) versus a Dignidade da Pessoa Humana, de forma a abordar o sofrimento como forma indigna de se viver. Em seguida, foi discorrido acerca dos países em que as condutas de eutanásia e suicídio assistido são legalizadas/descriminalizadas.

Por fim, o presente trabalho trouxe à baila um breve, porém relevante, estudo de caso de Ramón Sampetro, ícone espanhol da luta pelo direito à morte digna.

Tendo em vista todo o contexto apresentado, é possível observar que a discussão sobre este delicado assunto se faz tão necessária quanto urgente, pois tal permissão em nosso ordenamento jurídico abreviaria o sofrimento pelo qual passam centenas de milhares de pacientes, tantos terminais, quanto os que vivem com dor insuportável, sem expectativa alguma de recuperação ou cura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, Heloisa Helena. **Princípios da Bioética e do Biodireito**. In: Bioética, 2000, vol. 8, nº 2.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3. reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Brasil. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 09/09/2021.

Brasil. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09/09/2021.

Brasil. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 08/08/2021.

CASTRO, Mariana Parreiras Reis de et al. “**Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática**”. Revista Bioética [online], v. 24, n. 2, p. 355-367, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-80422016242136>. Acesso em 19/10/2021. <https://doi.org/10.1590/1983-80422016242136>.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA, Renato. **O Suicídio**. Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2008025.pdf>>. Acesso em 09/09/2021.

FRANZÃO, Luana. “**Mulher será a primeira a receber eutanásia sem estado terminal na Colômbia**”. CNN Brasil. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mulher-sera-a-primeira-a-receber-eutanasia-sem-estado-terminal-na-colombia/>, 6 de outubro de 2021. Acesso em 19/10/2021.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. **Eutanásia- novas considerações penais**. São Paulo: Editora J.H.Mizuno, 2011.

LAKOTAS, Xamã Gideon dos. **A Inoptável Busca do Ser**. 1ª. Edição. São Paulo: Editora Luz, 2020. MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ROBATTO, Waldo. **Eutanásia: sim ou não? Aspectos Bioéticos**. Ed. Revista e ampliada. Curitiba: Instituto Memória, 2008.

SAMPEDRO, Ramón. **Cartas do Inferno**. São Paulo: Editora Planeta, 2005.